



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**O RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO
E A CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

MAIELLE SANTOS RAMOS

**O RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO E A
CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL**

Artigo científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso de
Direito da Faculdade de Ilhéus.

**Ilhéus, Bahia
2022**

**O RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO E A
CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL**

MAIELLE SANTOS RAMOS

Aprovado em: 21/06/2022

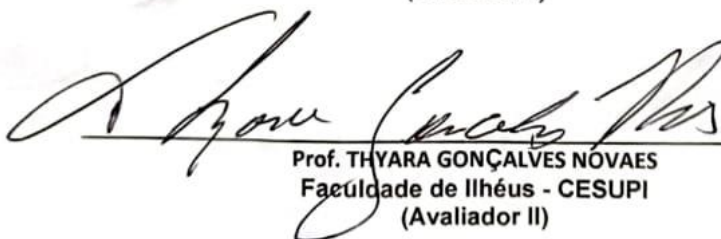
BANCA EXAMINADORA



Prof. NORBERTO TEIXEIRA CORDEIRO
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Orientadora)



Prof. TAIANA LEVINNE CARNEIRO
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador I)



Prof. THYARA GONÇALVES NOVAES
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
(Avaliador II)

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as pessoas que foram vítimas de racismo e se sentiram desamparadas pelo Poder Judiciário.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me sustentado até aqui, com sabedoria, paciência e inspiração. Eu sei que no momento em que pensei em desistir Ele continuou por mim.

Ao meu orientador por aceitar, aos quarenta e cinco do segundo tempo, a construir esse projeto comigo. Por toda confiança depositada na minha proposta de tema e principalmente pelas contribuições valiosas, dada durante todo o processo de construção desse trabalho.

Aos meus pais, por sempre priorizarem a concretização dos meus sonhos e principalmente por não medirem esforços para investirem na minha educação, sem vocês eu nunca conseguiria.

A minha irmã, minha amiga, comadre e parceira, que sempre esteve ao meu lado me incentivando e cuidando dos meus sonhos como se fossem dela.

Ao meu tio Mirinho, minha gratidão eterna, por todo amor, acolhimento e ajuda nos meus momentos de desespero com a vida acadêmica.

Ao meu digníssimo companheiro, melhor amigo e inspiração na vida profissional, por todo seu afeto, incentivo, carinho, dedicação e preocupação.

Ao meu filho, por ser meu combustível diário, motivo pelo qual me faz querer buscar o melhor todos os dias. Obrigada por existir!

As minhas amigas, Thaís e Vanessa por serem verdadeiras parceiras nesses anos de vida acadêmica. Levo vocês pra vida!

E nem venha me dizer que isso é
vitimismo, não bota a culpa em mim pra
encobrir o seu racismo.

(Bia Ferreira)

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. DESENVOLVIMENTO	10
2.1 A Gênese do Negro Como Indivíduo Suspeito	10
2.2 A Manifestação do Racismo Institucional no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	12
2.3 O Racismo na Legislação Infraconstitucional e a Sua (In) Eficácia	16
2.4 Injúria Racial e Racismo: a Diferença Entre os Crimes	17
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	20

O RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO E A CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL

INSTITUTIONAL RACISM IN THE LEGAL SYSTEM AND CRIMINALIZATION OF THE BLACK IN BRAZIL

Maielle Santos Ramos¹; Norberto Teixeira Cordeiro²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: maielee1@gmail.com

²Doscente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: norbertotcordeiro@hotmail.com

RESUMO

O racismo é um problema estrutural que construiu um sistema de opressão que se integra na formação e organização das relações sociais, econômicas e políticas criando com isso desigualdades e um abismo que nega direito. Torna-se importante o desenvolvimento de pesquisa pelo qual, o racismo institucional influencia no poder judiciário tanto no que se refere às decisões e acesso a justiça, quanto o ingresso do negro no cenário jurídico brasileiro. Visto que o racismo constitui a sociedade que possui moldes historicamente estabelecidos pelo racismo estrutural e que por isso se encontra presente na construção do pensamento jurídico que tem a obrigação de promover uma sociedade democrática por ser fiscal da lei. Dessa maneira, o presente projeto de pesquisa busca agregar ao mundo jurídico e fático a afirmação dos valores constitucionais sociais que possam da melhor forma amparar e incluir pessoas que sofreram violação dos seus direitos, por conta da cor da sua pele. A pesquisa realizada neste trabalho é classificada como bibliográfica, já que foi utilizado livros, informações disponíveis na internet, dissertações e artigos científicos como fontes para a sua confecção, tendo como objetivo a construção de uma análise a cerca do racismo institucional e a forma que ele se manifesta no âmbito jurídico. A abordagem utilizada será a avaliativa, de maneira a valorar as informações colhidas ao longo do estudo que dará conhecimento aos fundamentos jurídicos acerca da matéria estudada.

Palavras-chave: Racismo Institucional. Lei de Racismo. Criminalização do Negro.

ABSTRACT

Racism is a structural problem that has built a system of oppression that is integrated into the formation and organization of social, economic and political relations, thereby creating inequalities and an abyss that denies rights. It is important to develop research through which institutional racism influences the judiciary both with regard to decisions and access to justice, as well as the entry of blacks into the Brazilian legal scene. Since racism constitutes a society that has historically established molds for structural racism and that is why it is present in the construction of legal thinking,

which has the obligation to promote a democratic society by being in charge of the law. Thus, this research project seeks to add to the legal and factual world the affirmation of social constitutional values that can best support and include people who have suffered violations of their rights, due to the color of their skin. The research carried out in this work is classified as bibliographical, since books, information available on the internet, dissertations and scientific articles were used as sources for its preparation, with the objective of building an analysis about institutional racism and the way in which it manifests itself in the legal sphere. The approach used will be evaluative, in order to value the information collected throughout the study that will give knowledge to the legal foundations about the subject studied.

Keywords: Institutional Racism. Law of Racism. criminalization of black.

1. INTRODUÇÃO

Decorridos 133 anos da abolição da escravatura ainda encontramos nas ruas, nas vilas, nas vielas, nas periferias, nos morros, nos pequenos e nos grandes centros, nos shoppings, supermercados, nas calçadas, nos esportes, nas escolas, nas filas da saúde, nos obstáculos de acesso ao emprego, nas elevadas taxas de crimes contra e/ou imputados aos negros e negras, sem que lhes seja oferecido o direito de defesa, nas dificuldades do acesso à justiça, enfim, por esse Brasil afora, constata-se que se legalmente não há escravidão, fato, em tese, questionável, indubitavelmente, o racismo impera de forma escancarada se utilizando da hermenêutica jurídica, as autoridades policiais, judiciárias, interpretam de maneira diversa a mesma regra, abrandando penas a quem sem pena agride, discrimina, ofende a integridade moral, a integridade física de negros e de negras, em razão da certeza da impunidade (AZEVEDO, 1987). Esse tipo de atitude provoca instabilidade social, considerando a desconfiança gerada nesse seguimento da população, com relação aos órgãos estatais e notadamente os órgãos de segurança pública e a justiça criminal, pois é sabido que de acordo com as modernas teorias da prevenção da pena a prevenção geral positiva é obtida mediante a confiança da população nos órgãos estatais.

Ainda que o Brasil possua leis que impõem a criminalização do racismo, uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), trouxe o Atlas da Violência de 2018 que diz: “É como se, em relação à violência letal, negros e não negros

vivessem em países completamente distintos”. Ou seja, os negros, em sua maioria, continuam vivenciando situações desumanas, vivendo em condições precárias além de representarem a maior parte dos encarcerados, trazendo como evidencia que o cenário vivenciado por eles no país ainda não foi modificado.

Almeida (2018) explica que o racismo institucional acontece pela concentração do poder em um grupo que exerce e domina uma organização política e econômica da sociedade que se mantém através do poder adquirido e da sua capacidade dominante de institucionalizar os próprios interesses e a partir disso impor a sociedade regras, padrões de conduta que geram uma “naturalidade” ao seu domínio.

O racismo ocorre rotineiramente dentro das instituições, de modo tão sutil, que embora constantes e nas suas mais variadas formas, tais situações, na sua maioria passam despercebidamente. Segundo Ribeiro (2019) historicamente o sistema penal tinha a função de promover o controle social, tendo como marginais um grupo considerado por eles “indesejados”, que definia o que é crime e quem é criminoso. No Brasil existiram várias legislações que visavam a criminalização da população negra, um exemplo é a Lei de Vadiagem, de 1941, que exercia a função de punir quem estivesse na rua sem uma ocupação clara que justificasse a sua presença no local em determinado horário. Sendo isso em uma época de alta taxa de desemprego entre homens negros.

É evidente que as ações dos movimentos realizados pelas entidades de defesa e direito dos negros tem ganhado notoriedade nacional, trazendo um combate ao racismo na sociedade atual, com a intenção de erradicar tal atitude e promover um melhor acesso dos negros a determinados direitos sociais que ainda encontram dificuldades para tê-los (RIBEIRO, 2019).

Sabendo que o poder judiciário possui papel fundamental na garantia da igualdade, devendo ser um órgão garantidor de direitos na sociedade o presente artigo tem por finalidade analisar se o racismo estrutural e institucional influencia o ordenamento jurídico brasileiro na garantia de princípios e direitos constitucionais, como se manifesta o racismo institucional em um ambiente que deve ser neutro e imparcial, chamando a atenção para o papel que o sistema judiciário tem desempenhado como reprodutor do racismo trazendo ineficácia para a aplicabilidade das normas e quais caminhos devem ser tomados para solucionar tal problema.

Desta maneira torna-se importante o desenvolvimento de pesquisa pelo qual,

o racismo institucional influencia no poder judiciário tanto no que se refere as decisões e acesso à justiça, quanto o ingresso do negro no cenário jurídico brasileiro. Visto que o racismo constitui a sociedade que possui moldes historicamente estabelecido pelo racismo estrutural e que por isso se encontra presente na construção do pensamento jurídico que tem a obrigação de promover uma sociedade democrática por ser fiscal da lei.

Ressalta-se que o judiciário brasileiro tem em sua composição majoritária pessoas brancas e que em quase todos os processos serão responsáveis por determinar processos de pessoas negras, que por esse motivo existe a necessidade de um sistema processual antirracista.

Diante desse contexto, o racismo institucional proporciona um tratamento inferior e diferenciado para o negro pela estrutura da sociedade determinar, mesmo que inconscientemente, que o negro deve estar sempre em posição de subalternidade dentro das relações sociais.

É importante conhecer estratégias que contribuam no combate ao racismo institucional no âmbito jurídico. Sendo assim este é um processo de colaboração para mudanças na questão estrutural da formação do sistema com estratégias voltadas para a promoção de políticas de reparação e inserção do negro em proporção igualitária.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A Gênese do Negro Como Indivíduo Suspeito

No início do século XVII os negros eram transportados da África para o Brasil, pelos portugueses, em navios negreiros com acomodações precárias, saúde e higiene em situações degradantes, para os senhores de engenhos utilizarem da sua mão de obra de forma escrava. Vistos como mercadorias o indivíduo era coisificado, reduzido à condição de objeto, servia como “moeda de troca” além de realizar serviços domésticos e serviços externos nas fazendas, principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar abaixo de tortura e muita violência (Bezerra, 2022).

Na fase preexistente à abolição, o negro era o intento principal das discussões, que dividiam os simpatizantes e opositores sistema escravocrata. As legislações concebidas como elaboração para o término do sistema, conquanto, não mostraram-se fundamentais para abarcar o descontentamento de grande parte da oligarquia brasileira, que vislumbrava o negro como propriedade e tinha na abolição colossal transgressão a este direito.

O período de escravidão enraizou uma imagem distorcida do negro como também uma ideia do “ser negro” que traz práticas de violação a dignidade humana a essas pessoas que refletem diretamente na condição econômica e social da população negra na sociedade nos dias atuais (SILVA, 2020). Após a abolição da escravatura os negros se encontravam na sociedade sem nenhum amparo e a única coisa que possuíam era a sua força de trabalho. Isso fez com que se sujeitassem a uma exploração de mão de obra para que garantissem a sua sobrevivência (MARINGONI, 2011).

Em 1889 Marechal Deodoro da Fonseca instaura o regime republicano no Brasil dando fim a Monarquia Constitucional Parlamentar e decretando a Proclamação da República (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2018). A mão de obra escrava dos negros que já estavam em processo de substituição a partir daí deixa de existir e os imigrantes europeus entram em cena.

Como não existia nenhuma medida do governo que incorporassem os escravos libertos como cidadãos brasileiros à economia vigente, os negros se encontravam sem terra, sem educação e com dificuldade em encontrar trabalho, já que em razão da sua origem racial eram considerados como incapazes para o trabalho livre e para a vida civilizada por possuírem uma tendência à vagabundagem, deixados assim à própria sorte.

Fernandes (2008) diz que muitos negros que viveram nesse período preferiam trilhar caminhos a margem da sociedade, as mulheres optavam pela prostituição e os homens por práticas de crimes e delitos, para não continuarem vendendo seu sangue como escravo após ter sua liberdade, já que os serviços oferecidos eram sempre os semelhantes ao que faziam quando estavam sendo escravizados, que lhes davam pouco retorno material em troca de muito esforço físico.

A partir daí se instalou um aumento significativo da criminalidade no cotidiano trazendo uma preocupação não só para a elite, mas para maioria dos pensadores

sociais, gerando assim um empenho das partes para a criação de um mecanismo de combate para os crimes com vítimas, seguida das contravenções penais ou crimes sem vítimas.

Segundo Fausto (1983) os registros de prisões efetuadas e o número de pessoas realmente processadas pelo Estado revelam a intenção de um mecanismo de controle social, já que os potencialmente perigosos, assim chamados naquela época, era composto por negros, desempregados, aventureiros ou simplesmente a plebe urbana.

É notória a preocupação da chamada vadiagem, que foi prevista no Código Penal de 1890 como um crime passível de punição de acordo com a identificação pessoal ou as características do indivíduo acusado sugeridas pelo agente policial.

Sobre isso Boris Fausto declara em sua obra:

No Código Penal de 1890, prevê-se apenas a punição de um certo tipo de 'desordem', assinalada à vadiagem através de uma identificação aparentemente estranha, levando-se em conta a distinção que foi feita. Trata-se no caso, de um claro exemplo de criminalização de um comportamento com o propósito de reprimir uma camada social específica, discriminada pela cor (1983, p.199-200).

A partir disso que se resgata a contribuição da formação do pensamento social em estigmatizar o negro como indivíduo suspeito em qualquer ato ilícito.

2.2 A Manifestação do Racismo Institucional no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O racismo deriva do preconceito a pessoas com diferentes cor da pele, etnia, religião, costumes, levando a crer que membros de uma etnia dada as suas qualidades, as suas habilidades se constitui em uma "raça" superior às outras, consideradas "inferiores", cuja crença é movida pelo sentimento consciente ou não de antipatia ou ódio. É, em suma, "a ação de discriminar todo um grupo social, por causa de sua raça, etnia, cor, religião ou origem" (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Essa desigualdade de tratamento entre negros e brancos quando ocorrem no âmbito dos órgãos públicos, associações, empresas privadas, clubes, entre outros, é

descrita como Racismo Institucional. Segundo Almeida (2018), o racismo institucional está condicionado ao funcionamento das instituições sociais e que por isso beneficia e desfavorece indivíduos pela sua etnia. Esse conceito de racismo institucional presume que o poder é o ponto central dessa concepção, ou seja, o grupo que detém o poder utilizará dele sobre as instituições e garantirá seus interesses podendo assim impor a sociedade condutas padronizadas que tornem seu domínio baseado em práticas discriminatórias normal.

Moreira e Silva (2020) diz que existem vestígios do processo histórico da colonização do Brasil quando se trata de preconceito racial e isso reflete na realidade dos negros no país, por isso os trabalhos considerados elitistas e de boa remuneração, em muitas das vezes, quando ocupados por negros recebem questionamentos, enquanto os trabalhos considerados pesados e de baixa remuneração é tido com socialmente normal. Por essas questões que o poder judiciário tem um papel fundamental na garantia dos direitos igualitários e justos, mas infelizmente a ocorrência de uma resistência no reconhecimento dos casos de racismos e decisões injustas de modo a prejudicar o povo negro tem sido crescente.

Méndez; O'Donnell; Pinheiro (2000) identificou que o motivo dos negros serem mais encaçados pelos policiais está ligado aos obstáculos, que eles encontram no sistema jurídico, para terem proteção e promoção dos direitos constitucionais que também lhe são garantidos.

Prudente (2020) fez uma pesquisa, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que cerca de 113 milhões de pessoas no Brasil são negras, sendo assim, mais da metade da população. Paralelamente a isso, de acordo com os dados fornecidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias – Infopen (2017), as pessoas pretas e pardas formavam o grupo de 61,6% dos detidos, enquanto apenas 34,38% dos encarcerados formavam o grupo de pessoas brancas.

Em outubro de 2020 o Anuário de Segurança Pública aponta que proporção de negros nas prisões cresce 14% em quinze anos, enquanto a de brancos cai 19% (ACAYBA; REIS, 2020).

Adorno (1996) ao escrever o artigo “Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réu branco e negro em perspectivas comparativas”, há duas décadas, comparou através de uma pesquisa as diferenças entre negros e brancos no sistema judiciário, nos crimes violentos de competência dos tribunais da primeira instância do

estado de São Paulo. A pesquisa revelou que 68,8% dos condenados eram negros e que quando o réu era negro e a vítima branca, a acusação se tornava 15,6% superior às de um réu branco com vítima negra.

Analisando tal situação e trazendo-a para o poder judiciário brasileiro tem-se uma distinta realidade. Segundo pesquisa realizada por Ferreir et al. (2021) 90% das pessoas que ocupam o poder judiciário brasileiro são brancas, sendo assim pode-se considerar que o órgão que tem em sua principal função, de prevalecer a supremacia da Constituição Federal e garantir direito de igualdade a sociedade, não assegura tão pouco representa seus princípios norteadores.

Pacheco (2016) diz que o Direito funciona como um instrumento social, sendo um reprodutor de estruturas sociais lhe transformando em um veículo da criminalização dos corpos negros, já que para a sociedade existe a ideia de um suspeito padrão, e se a ideia da sociedade é essa para o Estado também será.

Em 2020 a juíza Inês Marchekek Zarpelon, ao proferir uma sentença na 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) utilizou o termo raça para justificar a condenação de 14 anos e 2 meses à um rapaz negro. Em um do trecho da sentença ela afirma:

Não se pode tolerar, de nenhuma forma e de quem quer que seja que a raça ou a cor da pele de uma pessoa seja motivo de valoração negativa ou influencie presunções sobre sua conduta e sua personalidade, tampouco que fundamente juízo condenatório ou maior repressão penal. (autos nº. 0017441-07.2018.8.16.0196, p.110 e 111)

Méndez; O'Donnell; Pinheiro (2000) ainda completa dizendo que é o funcionamento preconceituoso de um sistema de justiça que resulta em um medo sobre o Estado de Direito inteiro, já que por esses motivos o cidadão não confia mais nos órgãos que devem garantir todos os direitos fundamentais e humanos.

Conforme o site ConJur o trecho pronunciado na sentença pela juíza Inês Marchekek Zarpelon foi denunciado pelo Conselho Nacional de Justiça por três vezes, sendo o terceiro movido pela Corregedoria Nacional de Justiça, e após a última decisão, feita pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, o processo aberto contra a juíza foi arquivado (BOMFIM, 2013).

Vale ressaltar que outro caso, envolvendo trechos de uma decisão, aconteceu

na cidade de Campinas, quando no ano de 2016 a juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas redigiu em acórdão, para um réu suspeito de latrocínio, as seguintes palavras “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido. (autos nº 0009887-06.2013.8.26.0114, p. 4)”.

Referente ao caso o Ministro do CNJ, Humberto Martins, afirmou que o texto proferido pela juíza não se tratava de uma violação aos deveres especificados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tão pouco no Código de Ética da Magistratura, além de não haver a intenção de ofender muito menos evidenciar qualquer atitude preconceituosa que poderia ser considerado com quebra de desvio ético ou conduta. Sendo determinado, em agosto de 2019, pelo ministro o arquivamento do caso (BOMFIM, 2019).

Almeida (2018) traz uma breve reflexão sobre esse comportamento:

(...) Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são próprios – , o racismo que esta instituição venha a expressar é também parte desta mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (2018, p.31).

Mesmo distante de cargos de gerências a pouca presença de pessoas negras no ambiente de trabalho pode deixar o local sujeito a violências racistas (RIBEIRO, 2019).

Watanabe (1988) explica que os órgãos que compõem o sistema judiciário precisam de membros envolvidos no combate aos problemas raciais, comprometidos com a realização de uma ordem jurídica justa.

Analisando de uma forma geral percebe-se a necessidade do judiciário brasileiro, ao invés da comodidade do silêncio e/ou da neutralidade, adotar em caráter de emergência um perfil de comprometimento e enfrentamento real do problema racial adotando uma postura firme e com respostas na medida proporcional da gravidade do ato racista.

2.3 O Racismo na Legislação Infraconstitucional e a Sua (In) Eficácia

A Lei Áurea trouxe poucas mudanças em termos de flexibilização e eficácia no combate ao racismo e à discriminação racial no Brasil. De lá para cá, em 1951 foi criada a Lei 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos que estabeleceu sanções minimamente desproporcionais a prática de racismo, tratando como contravenção penal, determinando como sanção a prisão simples sempre atenuada pelos requisitos do bom comportamento, da residência fixa, ocupação lícita, enquanto a multa nunca será um obstáculo para prender e manter preso alguém que pratique crime de racismo (BRASIL, 1951).

Com a modificação trazida pela Lei 7.347/1985, trouxe no seu arcabouço jurídico uma definição mais clara que o texto da Lei 1.390/1951 acrescentando a esta, também como contravenção penal o preconceito de sexo ou de estado civil, entretanto, tal e qual, ambas, pelo seu próprio rito estabelecem ao agente, penas leves em relação ao peso e a carga da ofensa e da lesividade desse crime em relação à vítima alvo, negros e negras ao serem atingidos na sua honra, na sua dignidade, na sua integridade física e moral cujos efeitos de caráter punitivo a esse tipo de crime permaneceu brando posto que foi enquadrado na Lei de Contravenções Penais e não como crime.

Entretanto, a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal que traz na sua estrutura princípios constituintes do Estado Democrático de Direito, assegurando direitos sociais fundamentais do cidadão, ao estabelecer a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, assim regulamentado pela Lei 7.716/89 – Lei Caó (BRASIL, 1989).

Ainda com todos os avanços e a extensão das políticas públicas, que ocorreu após o período democrático Sales Júnior (2009) em sua obra “Raça e Justiça” apresenta algumas hipóteses contribuinte na ineficácia do aparato jurídico antirracismo em vigor no Brasil:

Tensão entre ideologia racial e norma jurídica antirracista; armadilhas semânticas e conceituais dos vocábulos empregados pelo texto constitucional; excessiva atenção dispensada pelos operadores de direito à norma penal antirracismo, em detrimento de outros instrumentos legais; o

legalismo e moralismo no disciplinamento jurídico das relações raciais; desinformação e despreparo dos operadores do direito para lidarem com litigância relacionada com discriminação racial (2009, p.21-22).

Na visão de Santos (2013) existe uma dificuldade na aplicação da Lei Nº 7.716/89 pela tolerância com as praticas discriminatórias realizadas por pessoas brancas, que dificilmente são condenados por discriminação racial. Através disso, ao analisar o racismo por meio das decisões do Poder Judiciário se tem uma impressão de que no Brasil a prática de racismo é inexistente já que a maioria das denúncias de crimes de preconceito e discriminação racial não se converte em processos criminais, isso porque não se tem uma investigação diligente, sem parcialidade e efetividade, além da discricionariedade da promotoria pra denunciar e a tipificação do crime, já que exige do autor uma confissão de que a sua conduta foi motivada por razões de descriminação racial.

Silvia et. Al. (2010) traz a existência equivocada da aplicação da lei antirracista pelos Tribunais por existir a incapacidade dos juízes de entender o problema racial vivido por negros, na sociedade brasileira e até mesmo adotarem uma postura racista por serem brancos, em sua maioria. Trazendo o questionamento de que a legislação não é eficaz ou não é aplicada de forma adequada.

Moreira (2020) cita como desinteresse de combater e punir o crime na sua essência desde antes a abolição da escravatura, daí a razão, também, de se optar pelo enquadramento do ato como Injúria Racial dada o alcance da prescrição e via de consequência a confirmação da impunidade, como é comum em vários processos desse tipo no Sistema Judiciário Brasileiro.

Segundo pesquisa realizada por Santos (2015) o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nos casos de crimes contra pretos e pardos, crimes de racismo ou injúria, ocorridos entre 2003 a 2011 eram tipificados como injúria simples, não envolvendo preconceito racial, e encaminhado para os Juizados Especiais Criminais, que são responsáveis por casos cuja pena é inferior a dois anos. Essa atitude traz a percepção da contribuição na reprodução do preconceito racial, pelo judiciário, já que muitos crimes de racismo são apenas tipificados como injúria simples.

2.4 Injúria Racial e Racismo: a Diferença Entre os Crimes

Os crimes de racismo e injúria racial abre espaço para discussões diferenciais. A Comissão de Igualdade Racial da OAB – SP diferenciou o racismo da injúria racial. Segundo a Comissão a injúria fere a honra subjetiva do indivíduo, seus valores morais e que por isso é passivo de fiança, já o racismo fere a dignidade da pessoa humana, já que ele decorre da não aceitação da pessoa no ambiente e muitas das vezes impedido seu acesso e permanência. Enquanto no caso do Racismo o bem jurídico tutelado é a dignidade humana, que atinge a um grupo étnico, com conduta aplicada na Lei nº 7.716/89, por Ação Penal Pública Incondicionada, inafiançável, imprescritível (BRASIL, 2016). Quando o crime cometido é considerado como injúria racial, descaracterizando o racismo, não ocorre a decadência do direito a ação, muito menos a legitimidade do Ministério Público (CARVALHO; APRILE, 2020).

Para Capez (2019) a diferença acontece quando o *animus injuriandi vel difamandi* se encontra na ofensa ou difamação, botando a honra da vítima em dúvida.

O pensamento racial, para Martin Luther King, nada mais é do que “[...] a capacidade de tornar inumanos aqueles que são seus beneficiários no momento mesmo em que priva suas vítimas de sua humanidade (KIN apud GILORY, 2007, p.34).

Considerado crime praticado contra a honra ou decoro de individuo certo e determinado, a injúria racial tem previsão no Código Penal brasileiro, sendo reconhecida quando proferidas ofensas à raça, cor, etnia religião ou origem e sendo punido com reclusão de um a três anos (BRASIL, 1940).

Para Silveira (2007) a injuria racial pode ser a maneira rotineira de manifestação do racismo em um atrito entre pessoas. Esse crime ocorre, em sua maioria, através de ofensas verbais podendo ser manifestado através de desenhos, mensagens, gestos, sons ou qualquer outro meio que a vítima consiga identificar que teve o intuito de ferir a honra subjetiva.

Amaral (2020) traz a observação da possibilidade da reparação do ofendido, possibilidade assegura no código civil brasileiro, nos casos de injúria racial:

Frisa-se ainda que, conforme análise do artigo 140 do CP, a injuria atinge diretamente a dignidade da pessoa, a qual está

diretamente ligada à honra e o seu valor moral. Assim, tal crime possibilita a reparação moral do ofendido como aponta o Código civil (CC) em seu artigo 953 (AMARAL, 2020).

O pagamento como forma de sanção tem como intenção fazer com que o transgressor pare com as práticas de injúria como também lhe deixar ciente da ilegalidade da conduta evitando repetição (AMARAL, 2020).

Recentemente, no dia 28/10/2021 o STF decidiu por 08 votas contra um, equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo, tornando, ambos, imprescritível, inafiançável.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a colonização portuguesa no Brasil trouxe a implantação de um sistema escravocrata criada pela população branca sobre os negros. Isso fez com que o racismo se enraizasse na sociedade e gerasse um problema social e econômico que nos dias atuais são evidenciados nas desvantagens pela população negra no âmbito institucional que conseqüentemente acaba sendo reproduzido no poder judiciário.

Assim, o estudo demonstra que o negro no Brasil ainda tem a sua existência associado ao crime e que o poder judiciário, responsável pela garantia dos direitos de forma justa e igualitária para todos os cidadãos, tem sido resistentes na aplicabilidade da norma trazendo graves falhas para os crimes relacionados a preconceitos raciais e penas consideradas injustas quando se observa a porcentagem do encarceramento em massa da população.

Percebe-se que as normas que combate a prática de racismo cumprem o papel para qual foi destinado, porém a falta da sua aplicabilidade corretamente deixa de ser eficaz ao combate da violação. Sendo esse o problema enfrentado pelo judiciário brasileiro.

Mediante ao exposto, tem-se a necessidade da realização de um trabalho na instituição que adote ações afirmativas e medidas que visem a participação do negro com o intuito de promover a democracia racial e a existência de uma representação

que reconhece e protege o tratamento igualitário baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ACAYBA, Cíntia; REIS, Thiago. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública.** In: G1globo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>>. Acesso em 25 de maio de 2021.

ADORNO, S. **“Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réu branco e negro em perspectiva comparativa.** Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996.

AMARAL, D. M. **Racismo e injúria racial: Um debate atual e pertinente.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/83258/racismo-e-injuria-racial-um-debate-atual-e-pertinente>>. Acesso em: 20 NOV. 2020.

ALMEIDA, S. L. D. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Proclamação da República do Brasil completa 129 anos.** 2018. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=394506>> Acesso em: 05 JUN. 2022.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BEZERRA, Julian. **Navios Negreiros.** Toda matéria, 2011. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/navios-negreiros/>>. Acesso em: 03 JUN. 2022.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**; trad. VARRIALE, C. C.; MÔNACO, J. F.; CACAIS, L. G. P.; DINI, R. 11. ed. v. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em: 10 de OUT de 2021.

BOMFIM, Ricardo. **Sentença.** Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco, Campinas, 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>>. Acesso em: 05 JUN. 2022.

BRASIL. Legislação Informatizada - **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 de NOV de 2021.

BRASIL. **Poder judiciário. Foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba-PR**. Curitiba, 2020, 115 p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>>. Acesso em: 05 JUN. 2022.

CAPAEZ, F. **Curso de direito penal – parte especial – (arts. 121 a 212)**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 2, . 782 p.

CARVALHO, N. C. B.; APRILE, P. **Esclarecimentos sobre injúria racial e racismo. Manual dos Direitos do Cidadão**. Disponível em: <https://www.academia.edu/15636503/ESCLARECIMENTOS_SOBRE_INJ%C3%A9RIA_RACIAL_E_RACISMO>. Acesso em: 21 NOV de 2020.

FAUSTO, B. **Crime e Cotidiano**. São Paulo: Edusp, 2001.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 5 ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FERREIR, Arthur Fumian; SPAGANOLO, Izabela Maria Varga; PACHECO, Manuela Duarte; WERNEK, Manuela; MORAES **O ciclo de preconceito racial no judiciário**. Jornal eletrônico, v. 13, n.2, p. 1-17, 2021. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/857>>. Acesso em: 25 de MAI de 2022.

GYLORY, Paul. **Entre campos: nações, culturas e o fascínio da raça**. São Paulo: Annablume, 2007.

IBGE. **Negros representam 54% da população do país, mas são 17% dos mais ricos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticias/2016-12/ibge-negros-sao-17-dos-mais-ricos-e-tres-quartos-da-populacao-mais-pobre>>. Acesso em: 11 de OUT de 2021.

MARINGONI, G. **O destino dos negros após a Abolição**. Revista Desafios do Desenvolvimento IPEA. São Paulo. Ano 8. Edição. 70, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2673:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 09 de NOV de 2021.

MÉNDEZ, J. E.; O'DONNELL, G. A.; PINHEIRO, P. S. M. S. P. **Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MOREIRA, M. R.; SILVA L. I. da; **O poder judiciário como fonte reprodutora do**

racismo e o estado democrático de direito. Ribeirão Preto: Revistas Unaerp, 2020. pp.752-765. Disponível em:
<<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2192/1634>>. Acesso em: 14 ABR de 2022.

PACHECO, L. C. **Racismo Cordial. Manifestação da discriminação racial à brasileira – o domínio público e o privado.** Revista de Psicologia, Fortaleza, v.2, n.1, p.137-144, 2011.

PRUDENTE, Eunice. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra.** Jornal da USP. São Paulo, 31 de jul. de 2020. Disponível em
<<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-enegra/>>. Acesso em: 09 de NOV de 2021.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista.** 1. ed. São Paulo: Schawarcz, 2019. 52 p.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação.** Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 62, p.184-207, 2015. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rieb/a/S5mQsNJQZ8YmqJKMqJkbMYS/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 ABR. 2022.

SILVA, L. M. N. **Desigualdade racial no Brasil: a reiteração do racismo estrutural na sociedade brasileira.** 2020. 91 f. Trabalho de conclusão de Curso – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

SILVEIRA, F. A. M. **Da Criminalização do Racismo: Aspectos jurídicos e sociocriminológicos.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.